



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02676/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas

Responsável: Jacó Moreira Maciel

Valor: R\$ 1.778.980,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03234/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 01/14, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, seguida dos Contratos n.ºs 18 e 19/14 dela decorrentes, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02676/14**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02676/14 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 01/14, realizada pela Prefeitura Municipal de Queimadas, seguida dos Contratos n.ºs 18 e 19/14 dela decorrentes objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis e derivados.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que os contratos decorrentes da licitação atendem às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e os Contratos dela originários atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de julho de 2014**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 15 de Julho de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO